



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032643-98.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HCW COMÉRCIO E RENOVADORA DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA. - ME, HUMBERTO NUCCI, SIRLENE SANTOS MEDEIROS NUCCI e SIBELLY NUCCI, é apelado MALAGUETA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS-LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032643-98.2017.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE/APELADA: MALAGUETA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

APELANTES/APELADOS: HCW COMÉRCIO E RENOVADORA DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA. ME, HUMBERTO NUCCI, SIRLENE SANTOS MEDEIROS NUCCI, SIBELLY NUCCI

VOTO Nº 53.011

INDENIZAÇÃO – Danos ao imóvel dos autores em razão de desabamento de um muro divisório do imóvel pertencente à ré – Pretensão julgada parcialmente procedente – Laudo pericial conclusivo de que o desabamento causou danos ao imóvel dos autores – Danos a equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados no galpão danificado suficientemente demonstrados – Reparação pelos insumos deve ficar restrita ao valor total das notas fiscais apresentadas pelos autores – Ré que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos oriundos do furto na fábrica e no escritório ocorridos após o desabamento do muro divisório – Lucros cessantes e dano moral não comprovados – Encargos sucumbenciais redistribuídos – Apelações providas em parte.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória decorrente de dano a imóvel, condenada a ré a complementar as obras de reparação realizadas no imóvel da autora, até que seja restituído às suas condições originais, incluindo a instalação de portões, caixa d'água, refazimento da calçada frontal e recuperação do escritório, no prazo de 60 dias, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, bem assim ao pagamento de indenizações reparatórias de dano moral à autora HCW COMÉRCIO E RENOVADORA DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA. ME, no valor de R\$ 25.000,00, e aos demais autores, no valor de R\$ 15.000,00 para cada um. Ante a sucumbência recíproca, os autores foram condenados ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% de R\$ 139.471,50, e a ré condenada ao pagamento dos 70% restantes das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% da condenação.

Inconformada, a ré MALAGUETA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. alega, inicialmente, que não há prova de que a interdição temporária do imóvel reduziu clientela ou impactou a credibilidade da autora HCW COMÉRCIO E RENOVADORA DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA. ME, que registrou aumento de seu faturamento nos meses seguintes à queda do muro (fl. 61). Salaria que também não há comprovação de dano de ordem moral aos demais autores, a quem prestou auxílio emergencial para composição de suas perdas, no montante total de R\$ 39.721,30. Por último, refere que a indenização deve ser fixada com moderação, pautando-se o arbitramento pelas particularidades do caso e pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede o provimento da apelação para que a pretensão reparatória de dano moral seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, reduzido o valor das indenizações.

Os autores, por sua vez, alegam que aprestaram o laudo de vistoria da seguradora das rés (fls. 36/42), fotografias (fls. 63/89 e 95) e notas fiscais comprobatórias do dano material (fls. 43/51), que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 396/397) e pelo laudo pericial, onde consta que o prejuízo atingiu o montante de R\$ 109.471,50 (fls. 364/365). Salaria que na própria sentença há menção à perda de produtos causada pelo desabamento (fl. 416). Anotam que a

existência de faturamento nos meses posteriores à interdição do imóvel é reflexo das operações comerciais pretéritas realizadas nos meses anteriores à interdição. Subsidiariamente, alegam que o dano material não foi estimado na inicial em R\$ 139.471,50, mas sim em R\$ 109.471,50, valor que deve ser fixado como base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos réus. Pedem o provimento da apelação para que a pretensão indenizatória de dano material seja julgada procedente, ou, subsidiariamente, fixado o valor de R\$ 109.471,50 como base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos réus.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

Trate-se de pretensão indenizatória em que os autores buscam a reparação dos danos causados pelo desabamento de um muro divisório sobre a sede da autora HCW COMÉRCIO E RENOVADORA DE PRODUTOS PARA POLIMENTO LTDA. ME, da qual são sócios os coautores HUMBERTO NUCCI, SIRLENE SANTOS MEDEIROS NUCCI e SIBELLY NUCCI.

Os pedidos, como relatado, foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação da ré a complementar as obras de reparação realizadas no imóvel e ao pagamento de indenizações pelo dano moral causado aos autores, julgados improcedentes, entretanto, a pretensão reparatoria pelos lucros cessantes e pelos danos causados aos equipamentos, insumos e produtos estocados.

A pretensão indenizatória pelos danos causados aos equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados no galpão danificado pelo desabamento foi repelida na sentença sob o fundamento de que os autores optaram por providenciar a limpeza do local e remoção de todos os

itens danificados, antes mesmo da vistoria realizada pela seguradora da ré, o que impossibilitou qualquer apuração acerca dos danos causados.

Ocorre que tanto o laudo pericial, quanto o laudo de vistoria da seguradora da ré confirmaram a existência de danos causados aos equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados no galpão danificado.

O fato de os autores terem providenciado a limpeza do local e remoção de todos os itens danificados não impediu o regulador do sinistro e o perito judicial de afirmarem a existência de tais danos.

O laudo de vistoria da seguradora relaciona como *“danos ao imóvel e bens reclamados”*, dentre outros, os equipamentos, veículo, insumos e produtos devidamente individualizados e quantificados pelo regulador do sinistro (fls. 36/42).

O perito nomeado, por sua vez, em resposta ao quesito de nº 2 dos autores, que o questionava sobre *“quais os danos causados”*, afirmou que *“houve danos aos materiais estocados, materiais produzidos e nos equipamentos”* (fls. 364).

Os autores, além disto, apresentaram notas fiscais (fls. 43/51) de produtos adquiridos nos dois meses que antecederam o desabamento do muro divisório (06/03/2016 – fl. 30).

As fotografias de fls. 63/89 também não deixam dúvida quanto aos danos causados ao veículo, equipamentos, insumos e produtos estocados no galpão atingido pelo desabamento.

Todos estes documentos comprovam suficientemente, portanto, os danos causados aos equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados pelos autores.

Logo, o apelo dos autores comporta provimento para que a ré seja condenada a indenizar os danos causados a todos estes itens, mas não na extensão reclamada na inicial.

Veja-se que o perito, contrariamente ao que alegam os autores, em momento nenhum dimensionou o dano material em R\$ 109.471,50, afirmando apenas que este foi o valor estimado pelos autores na inicial (fl. 365).

Quanto aos equipamentos danificados, a indenização deve abranger os dispositivos relacionados no laudo de vistoria da seguradora, a ser apurada em oportuna liquidação, a saber: 01 motor trifásico 03HP, com 1700rpm, marca Bufalo; 01 motor trifásico 02HP, com 1700rpm, marca Weg; 01 máquina de cortar tecido, marca Fioravant; 01 furadeira compacta 220V, marca Bosch; 01 Makita de cortar madeira, marca Bosch (fl. 38).

Os danos causados ao veículo listados no laudo de vistoria (fl. 39), também deverão integrar a reparação, danos estes que, à falta de documentos comprobatórios dos reparos, deverão ser igualmente apurados em fase de liquidação.

A indenização pelos insumos danificados deve ficar restrita, entretanto, ao valor total das notas fiscais de fls. 43/51, sob pena de se propiciar enriquecimento ilícito aos autores, visto que tais notas fiscais são os únicos documentos aptos a comprovar a efetiva aquisição dos produtos e, conseqüentemente, o prejuízo alegado na inicial.

Nada obstante, a ré não pode ser responsabilizada pelos prejuízos oriundos do furto na fábrica e no escritório ocorridos após o desabamento do muro divisório. Isto porque cabia aos autores providenciar

a segurança de todo o perímetro atingido pelo desabamento, a tempo de evitar a invasão e os furtos que ocorreram no estabelecimento, medida acautelatória que, embora de simples execução e ao alcance da empresa, por razão não esclarecida nos autos, não foi adotada pelos autores, o que permitiu a invasão e o furto de itens que guarneciam o estabelecimento.

Lucros cessantes e dano moral também não restaram comprovados nos autos.

Os próprios autores apresentaram declaração de faturamento, assinada por um contador e um sócio, da qual se extrai que não houve alteração significativa do faturamento nos meses posteriores ao desabamento, ocorrido em março de 2016 (fls. 30 e 60).

Ora, se não houve impacto negativo no faturamento, não há como reconhecer que a interdição temporária do estabelecimento causou danos à credibilidade e reputação da empresa perante clientes e fornecedores.

Do mesmo modo, não há demonstração nos autos de que o episódio resultou aos sócios da empresa dano moral passível de reparação, devendo ser aqui considerado o fato de que a ré agiu prontamente no sentido de mitigar os danos causados aos autores, embora não na extensão desejada.

Firmadas tais premissas, os apelos devem ser parcialmente providos. O dos autores para condenar a ré a reparar os danos causados aos equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados no galpão atingido pelo desabamento, a serem apurados em fase de liquidação, e o da ré para decotar da condenação as indenizações por dano moral.

Consequência do resultado deste julgamento é que se faz necessária a redistribuição dos encargos de sucumbência.

Os autores saíram vencidos quanto aos pedidos indenizatórios por lucros cessantes (R\$ 48.000,00) e dano moral (R\$ 100.000,00), pedidos estes que totalizavam o montante de R\$ 148.000,00, a maior parte de um proveito econômico total de R\$ 209.471,50 reclamado na inicial, razão pela qual deverão suportar $\frac{3}{4}$ das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do montante postulado pelos lucros cessantes e dano moral. A ré, conseqüentemente, deverá arcar com $\frac{1}{4}$ das custas do processo, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto, voto pelo parcial provimento das apelações para decotar da condenação as indenizações reparatórias de dano moral e condenar a ré a reparar os danos causados aos equipamentos, veículo, insumos e produtos estocados pelos autores, a serem apurados em oportuna fase de liquidação, redistribuídos os encargos sucumbenciais, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator